



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001379-57.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MAYCON DOS SANTOS SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001379-57.2024.8.26.0344

Apelante: Maycon dos Santos Santana

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Marília - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Felipe Guinsani

Voto nº 2539

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Anotação de dívida em nome do autor no SISBACEN-SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central). Sentença de improcedência com multa por litigância de má-fé. Irresignação do autor. Não cabimento. Legitimidade dos registros demonstrada por meio de documentos robustos apresentados pelo réu, enquanto a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência ou quitação das dívidas. Não houve comprovação de que a autora teve crédito negado em razão da referida anotação. Litigância de má-fé. Sanção mantida. Inteligência do art. 80, II, CPC. Redução, contudo, considerando-se a condição socioeconômica do autor. Sentença parcialmente reformada, exclusivamente para redução do percentual referente a condenação por litigância de má-fé para o patamar de 7%, mantida no mais a respeitável decisão recorrida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 212/216, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação impondo ao autor multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor atualizado da causa, tendo em vista ter alterado a verdade dos fatos. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado o apelante alega, em suma, que o apelado não logrou êxito em comprovar a origem da dívida, o que evidencia falha na prestação de serviço e abuso de direito. Aduz que o SCR funciona como um cadastro de inadimplentes, e que se mostra abusiva a manutenção dos seus dados em mencionado cadastro, acarretando prejuízos de ordem material e moral da a inscrição indevida. Salienta,

ainda, que em momento algum o banco notificou o consumidor acerca da inscrição dos débitos, sendo que os registros foram feitos sem autorização. Considera inexistente a litigância de má-fé e abusivo o valor de multa fixado a este título, principalmente levando em consideração a sua situação socioeconômica. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 257/268.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo (fls. 94/95).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 297.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, e da narrativa da inicial extrai-se, em breve síntese, que o autor acredita que foi incluído indevidamente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), com registros de prejuízos que desconhece, e que essa inclusão indevida tem causado restrições em suas operações de crédito em outras instituições financeiras. Todavia, razão não lhe assiste.

Tem-se que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR SISBACEN) é uma ferramenta informatizada, instituída pela Circular 3.913/18 do Banco Central e regulamentada pela resolução 5.037/22 do Conselho Monetário Nacional, que tem por finalidade subsidiar o Banco Central em suas atividades de fiscalização e monitoramento do sistema financeiro, de forma que as entidades elencadas no artigo 4º da aludida resolução tem o dever de informar as operações de crédito previstas nos artigos 3º, 5º e 6º, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 9º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco

Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Art. 3º São consideradas operações de crédito, para efeitos desta Resolução:

I - empréstimos e financiamentos;

(...)

Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações.

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

(...)

*Art. 9º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, o Banco Central do Brasil poderá tornar disponíveis às instituições referidas no art. 4º informações sobre operações de crédito de clientes, respeitadas as regras estabelecidas nesta Resolução e em regulamentação complementar editada pelo Banco Central do Brasil. § 1º **Em caso de atraso na remessa de informações relativas às suas respectivas operações de crédito, as instituições referidas no caput poderão ter***

seu acesso para consulta de dados do SCR restringido ou suspenso, conforme regras a serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. (g.n)

Conforme estabelece o próprio site da instituição, o SCR possui caráter meramente administrativo, de cunho estatístico, sigiloso, não acessível ao comércio, sendo permitido o acesso somente às instituições financeiras, objetivando a avaliação de risco do tomador de crédito, não possuindo caráter desabonador.

Ou seja, trata-se de um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e as respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país, alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas.

Assim, temos que não se trata de um cadastro restritivo, posto que nele constam informações tanto positivas quanto negativas, trazendo valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), sendo, na grande maioria dos casos uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente. Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si.

Em outras palavras, não se trata de um cadastro de restrição ao crédito, mas de um sistema informativo voltado à análise de risco financeiro.

No caso dos autos, o réu demonstrou a legitimidade das informações registradas, apresentando robusta documentação que comprova a existência das dívidas, como os contratos assinados pelo autor e comprovantes de utilização de serviços bancários, como a emissão e uso de cartões de crédito com valores que correspondem às dívidas registradas no SCR (fls. 124/137 e 142/179).

Os documentos mencionados indicam com clareza que o cartão de crédito era utilizado constantemente, inclusive, com a realização de pagamentos parciais, comprovando, ainda, a evolução do débito diante do inadimplemento. Ressalta-se que a mencionada prova documental é suficiente para concluir pela existência da dívida.

Aqui, forçoso constar trecho importante da sentença que constata que:

“(…) as compras que constam da fatura do cartão de crédito foram realizadas em estabelecimentos que são extremamente próximos da casa do autor, como, por exemplo, a drogaria Alto do Palmital (...) Vale mencionar, ainda, o autoposto Cacel, situado Av. João Martins Coelho - Marília, SP, 17512-310, mesma rua do autor, com uma distância de 900 metros da casa do requerente. Basta olhar as faturas para se verificar que praticamente todas as compras foram realizadas nas proximidades da residência do autor. Portanto, diante das provas apresentadas, conclui-se que o réu cumpriu seu ônus de comprovar a existência e a origem das dívidas, sendo legítima a negativação do nome do autor no SCR.”, principalmente se levarmos em consideração que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmem a veracidade dos dados ou que demonstrem a quitação prévia das dívidas, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC.

Ademais, é importante destacar que as informações registradas no SCR não dependem de autorização prévia do consumidor ou de sua notificação, nos termos das resoluções do Banco Central que regulam a matéria.

No mais, ressalta-se que o fato de a dívida ter sido mantida no SCR por meses a fio, não significa que se trata de débitos divididos em parcelas como em empréstimos, como tenta afirmar o apelante, trata-se apenas do mesmo débito, anotado em todos os meses durante o período de inadimplemento.

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, sobretudo porque o consumidor deixa de apresentar a respectiva quitação dos débitos devidamente comprovados. Assim, o registro no SCR lançado em prejuízo do apelante não constitui ato ilícito, mas exercício regular de direito (art. 188, I, CC1), não configurando o dever de indenizar.

Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito. Alegação de registro indevido do nome da autora no SCR do BACEN. Cadastro do SCR/BACEN que possui apenas caráter informativo, sem natureza de cadastro de registro de inadimplência e restrição de crédito. Débito demonstrado. Regularidade da inclusão. Litigância de má-fé verificada diante da alteração da realidade dos fatos. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da

multa. (TJ-SP - Apelação Cível: 10001738620248260027 Iacanga, Relator.: Luís Carlos de Barros, Data de Julgamento: 13/02/2025, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). LEGITIMIDADE DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA QUANTO À AUTORA. CONDENÇÃO DO ADVOGADO JÁ AFASTADA POR MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) não é um cadastro de restrição ao crédito, mas sim um sistema informativo gerido pelo Banco Central para monitorar riscos financeiros, sendo as instituições financeiras obrigadas a fornecer dados sobre operações de crédito. Legitimidade dos registros demonstrada por meio de documentos robustos apresentados pelo réu, enquanto a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência ou quitação das dívidas. Dano moral não configurado, na ausência de demonstração de prejuízo concreto ou violação de direitos da personalidade decorrentes das informações registradas no SCR. Multa por litigância de má-fé mantida em relação à autora, considerando que a demanda foi deduzida contra norma expressa e provas claras do caso, indicando intenção de obter vantagem indevida. Condenação do advogado já afastada em mandado de segurança, não sendo objeto de análise neste recurso. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10040753820248260224 Guarulhos, Relator.: Beatriz de Souza Cabezas, Data de Julgamento: 13/02/2025, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 13/02/2025)

Diante da comprovação de existência do débito e do descabimento de

abalo moral pela inclusão no sistema SCR, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

E, ao alterar os fatos postos à apreciação judicial, o apelante excedeu seu direito de ação, atuando de forma temerária, devendo, pois, ser mantida a penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

Todavia, quanto ao valor fixado, considerando-se que o requerente alega dificuldade financeira, juntando cópia da carteira de trabalho que demonstra salário pouco acima do mínimo nacional, é beneficiário da justiça gratuita e que o valor atribuído à causa é elevado, tem-se que a multa aplicada deve ser minorada ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, percentual que não se mostra excessivo.

Logo, a r. sentença comporta parcial reforma, apenas para reduzir o percentual da penalidade arbitrada, nos termos supra, e nada mais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar a r. sentença proferida apenas para minorar a multa por litigância de má-fé ao patamar de 7% sobre o valor atualizado da causa, mantida, no mais, a sentença exatamente nos termos em que proferida.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; portanto, em razão do provimento parcial do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator